



Projeto de Lei PL./0045.3/2019

Udo no expediente
019º Sessão de 26/03/19
As Comissões de:
(I) Justiça
(II) Legislação
(III) Trabalho
()
()
Secretário

INSTITUI A ISENÇÃO DA TAXA PARA
OBTENÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE
HABILITAÇÃO PARA PESSOAS DE BAIXA
RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

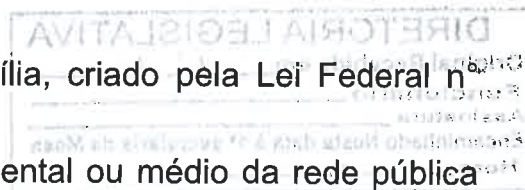
Art. 1º Fica instituída a isenção de taxa para a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação para pessoas de baixa renda, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação CNH nas categorias A ou B, e na hipótese de mudança para as categorias C, D ou E, concedendo isenção nas seguintes taxas:

- I - Exame teórico de legislação de trânsito;
- II - Licença de Aprendizagem de Direção Veicular-LADV;
- III - Exame prático de direção veicular;
- IV - Emissão de Permissão para dirigir veículo automotor;
- V - Emissão da Carteira Nacional de Habilitação-CNH.

Parágrafo único. O candidato que não houver concluído o processo à obtenção da Primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH nas categorias A ou B por motivo de vencimento do prazo ficará isento das taxas relativas à abertura de novo serviço referente ao mesmo procedimento.

Art. 2º Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pelo Programa de que trata a presente Lei aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações:

- I - trabalhadores que comprovem remuneração mensal de até 02 (dois) salários mínimos, ou que estejam desempregados há mais de 02 (dois) anos;
- II - beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;
- III - alunos matriculados no ensino fundamental ou médio da rede pública do Estado de Santa Catarina, ou que os tenham concluído no intervalo de





01 (um) ano, bem como aqueles participantes de programas especiais por distorções de idade/série, e que comprovem bom desempenho escolar;

Art. 3º O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - ser alfabetizado;

III - possuir Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

IV - comprovar domicílio no Estado de Santa Catarina há mais de 1(um) ano;

V - não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Art. 4º A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de instituir a isenção de taxa para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação para pessoas de baixa renda.

Trata-se de iniciativa bem sucedida no Estado de Pernambuco e em tramitação no Estado do Rio de Janeiro. Busca auxiliar trabalhadores de baixa renda na obtenção na primeira habilitação, bem como nos casos de mudança de categoria. Ademais, a iniciativa beneficia ainda alunos que tenham concluído, no intervalo de 01 (um) ano, o ensino fundamental ou médio da rede pública do Estado.

Este contexto refere que o foco principal das alterações empreendidas é a possibilidade de proporcionar um programa social voltado à concepção de estruturas mais justas e humanas, notadamente investindo na criação e/ou ampliação de oportunidades de trabalho para jovens carentes.

Ademais, é entendimento corrente em nossa Corte Suprema que o Poder Legislativo possui legitimidade para propor leis sobre matéria tributária, razão esta pela qual não há que se falar em usurpação de competência privativa do Poder Executivo para propositura lei sobre esta natureza.

Descrição das categorias:

Categoria A – habilita a condução de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral (motos, motonetas triciclos etc);

Categoria B – habilita a condução de veículo motorizado, não abrangido a categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista (carros de passeio);

Categoria C – habilita a condução de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e



quinhentos quilogramas e utilizado para transporte de até 8 pessoas. Para habilitar-se na categoria C, o condutor deve estar habilitado há, pelo menos, um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, nem ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

Categoria D – condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista (ônibus). Para habilitar-se na categoria D, o condutor deve estar habilitado há, pelo menos, um ano na categoria C ou há dois anos na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, nem ser reincidente em infrações médias nos últimos doze meses.

Categoria E – condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semireboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria trailer (exemplos: carretas e ônibus articulados). Para habilitar-se na categoria E, o condutor deve ter 21 anos completos, estar habilitado, no mínimo, há um ano nas categorias “C” ou “D” e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, nem ser reincidente em infrações médias nos últimos doze meses.

Certo da importância da presente proposição para a nossa sociedade, apresento e peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes